



REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023-SRP

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnantes: Guarani Solar Ltda e Nobrega & Assis Serviços de Engenharia LTDA

DECISÃO

I – BREVE SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão Presencial nº 009/2023 que tem como objeto a aquisição de equipamentos e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em 10 (dez) imóveis pertencentes a Administração Municipal de Taboleiro Grande /RN.

A Guarani Solar Ltda alegou em suas Razões à Impugnação supostas omissão quanto ao item 9.1.4 do Edital, no que se refere a exigência da qualificação técnica e, em especialmente, quanto ao registro das empresas concorrentes no junto ao Conselho Federal dos Técnicos, haja vista que o Edital também exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico.

A Nobrega & Assis Serviços de Engenharia LTDA demonstrou inconformismo quanto a exigência de Certidão de adimplência junto a Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande, contida no item "9.1.2, subitem e" do Edital do Pregão Presencial 009/2023, uma vez que a exigência da apresentação de uma declaração de adimplência com o município não encontra amparo na Lei nº 8.666/1993 e tampouco nos normativos que regem os certames na modalidade pregão, bem como quanto a exigência de vistoria técnica e a apresentação do atestado dessa vistoria para comprovação de qualificação técnica, prevista no item 9.3.4, do edital.

É o que importa relatar.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Como é sabido, a Lei nº. 10.520/02, que disciplina sobre o pregão, não dispõe sobre à impugnação ao edital. A delimitação deste tema é feita no Decreto Federal nº. 10.024/19: "Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública". Assim, no caso presente, a Impugnação ao Edital é tempestiva e legítima.



Nota-se, conforme informado no Parecer Jurídico, que não consta o quantitativo da geração de energia solar, conforme alegado pela Guarani Solar Ltda. Ora, tal informação é de grande relevância para as empresas concorrentes para que possam ofertar os equipamentos mais modernos e resistentes de acordo com o projeto apresentado.

Quanto à possibilidade ou não da inclusão no Edital do registro das empresas concorrentes no junto ao Conselho Federal dos Técnicos, somente após a retificação do Edital é que se pode adentrar ao mérito. De qualquer forma, assiste parcial razão a empresa impugnante em obter tal informação, aberta a possibilidade de novas impugnações, alegar a inclusão dos registros ou inscrições no órgão classista competente.

No que tange ao inconformismo da empresa Nobrega & Assis Serviços de Engenharia LTDA quanto a exigência de Certidão de adimplência junto a Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande, contida no item "9.1.2, subitem e" do Edital do Pregão Presencial 009/2023, restou comprovado que extrapola os requisitos exigidos na legislação e quanto a exigência de vistoria técnica e a apresentação do atestado dessa vistoria para comprovação de qualificação técnica, prevista no item 9.3.4 do edital, somente após manifestação da Empresa de engenharia, responsável pela confecção do Projeto Básico, acerca da imprescindibilidade da vistoria técnica, para analisar o mérito de acatar ou negar provimento ao item impugnado.

Assim sendo, ACOLHO os argumentos propostos pela Assessoria Jurídica, opinou pela **ADMISSIBILIDADE e PARCIAL PROVIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES.**

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão momentânea do Pregão Presencial nº 009/2023 – SRP. DETERMINO, outrossim, a emissão de parecer pela Empresa de engenharia, responsável pela confecção do Projeto Básico, acerca da indispensabilidade da vistoria técnica. Em ato contínuo, DETERMINO a retificação do Edital no sentido de definir e incluir no objeto do certame, a quantificação do potencial energético a ser gerado quando da conclusão contratual, não obstante, definida a potência, as devidas consequências e possíveis acréscimos aos demais itens do Edital, bem como exclusão dos itens impugnados, aos quais foram dados provimentos.

Publique-se com a devida urgência.

Taboleiro Grande, 24 de maio de 2023.


Sueldo Maia Pinheiro
Presidente da CPL/PMTG